



Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

PARECER COREN-SP nº 002/2017

Processo nº 1.262/2017

Ementa: Atuação dos Enfermeiros do Grupo de Resgate e Atendimento às Urgências – GRAU São Paulo na regulação médica das urgências na Central de Operações do Sistema 193.

1. Do fato

Solicitado parecer sobre a permissão para o Enfermeiro em atividade no Grupo de Resgate e Atendimento às Urgências - GRAU realizar regulação das solicitações de atendimento de urgência que chegam por meio do dígito 193, realizar triagem de atendimentos e despacho de viaturas de urgência na Central de Operações do Sistema 193.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste sentido, é relevante afirmar que Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e sempre em consonância com os preceitos éticos e legais.

Sendo assim, conforme o questionamento realizado e em vista da legislação atual que envolve o tema, temos a considerar que o Atendimento Pré-Hospitalar está definido na Portaria 2048, de 5 de novembro de 2002, que estabelece o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência:

[...]

Capítulo IV Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde [...] (BRASIL, 2002).

Cabe considerar que, o capítulo II da mesma Portaria 2048, de 05 de novembro de 2002, estabelece que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e ser regulado por um Médico Regulador, que acumula atribuições técnicas e gestoras nessa função.

[...]

1 Atribuições da Regulação Médica das Urgências e Emergências:

1.1 Técnicas:

A competência técnica do médico regulador se sintetiza em sua capacidade de “julgar”, discernindo o grau presumido de urgência e prioridade de cada caso, segundo as informações disponíveis, fazendo ainda o enlace entre os diversos níveis assistenciais do sistema, visando dar a melhor resposta possível para as necessidades dos pacientes.

Assim, deve o médico regulador:

- **julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;**
- **enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;**
- monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado (médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem), por profissional da área de segurança ou bombeiro militar (no limite das competências desses profissionais) ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência;
- **definir e acionar o serviço de destino do paciente**, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento;
- **julgar a necessidade ou não do envio de meios móveis de atenção. Em caso negativo, o médico deve explicar sua decisão e esclarecer o demandante do socorro quanto a outras medidas a serem adotadas**, por meio de orientação ou conselho médico, que permita ao solicitante assumir cuidados ou buscá-los em local definido pelo médico regulador;

[...]

- estabelecer claramente, em protocolo de regulação, os limites do telefonista auxiliar de regulação médica, o qual não pode, em hipótese alguma, substituir a prerrogativa de decisão médica e seus desdobramentos, sob pena de responsabilização posterior do médico regulador. [...]

1.2 Gestoras:

Ao médico regulador também competem funções gestoras – tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve:

- **decidir sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, entre as disponibilidades a resposta mais adequada a cada situação, advogando assim pela melhor resposta necessária a cada paciente, em cada situação sob o seu julgamento.**

[...]

(BRASIL, 2002, grifo nosso).

Sobre esse tema, o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução CFM 2110/2014, dispôs sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência públicos e privados, civis e militares em todo o território nacional e estabeleceu que:

[...]

Artigo 2º. O sistema de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é um serviço médico e, portanto, sua **coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico**, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos, com a consequente terapêutica

[...]

Art. 6º **Os serviços pré-hospitalares móveis privados de urgência e emergência deverão ter central de regulação médica própria, com médicos reguladores e intervencionistas**, e estará subordinada à Central de Regulação de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre que necessitar encaminhar pacientes para o SUS, a qual definirá os fluxos de encaminhamentos para os serviços públicos.

[...]

Art. 8º A Central de Regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência deve contar com a presença permanente de médicos reguladores 24 horas por dia, que regularão as chamadas de acordo com sua complexidade.

[...]

Art. 11. A decisão técnica de todo o processo de regulação do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência é de competência do médico regulador, ficando o médico intervencionista a ele subordinado em relação à regulação, porém mantida a autonomia deste quanto à assistência local.

[...]

(CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2014, grifo nosso).

Por fim, mesmo considerando que, o profissional de enfermagem é parte integrante da equipe de saúde e participa das ações que visam satisfazer as necessidades de saúde da população e as políticas públicas que buscam a universalidade de acesso, a integralidade e resolutividade da assistência, é fundamental que o profissional exerça suas atividades em consonância com os preceitos éticos e no presente caso, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estabelece como proibição ao profissional de enfermagem, prestar todo e qualquer serviço que compete à outra categoria profissional, exceto em caso de emergência.

3. Conclusão

Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado, acerca da permissão para o Enfermeiro em atividade no Grupo de Resgate e Atendimento às Urgências - GRAU

realizar regulação das solicitações de atendimento de urgência que chegam por meio do dígito 193, realizar triagem de atendimentos e despacho de viaturas de urgência na Central de Operações do Sistema 193, o regramento atual é claro em estabelecer que essas atribuições são prerrogativas do médico regulador e não devem ser exercidas pelo profissional Enfermeiro.

Considerando que, o modelo pré-hospitalar instituído em nosso país, ordena as atividades de todos os serviços que atuam na área, o presente parecer se aplica aos serviços públicos e privados de APH e seus profissionais no Estado de São Paulo.

É o parecer.

Referências

1. BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em 24/11/2017.
2. BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 24/11/2017.
3. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 02 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem; Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>. Acesso em: 24/11/2017.
4. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 2048 de 05 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html. Acesso em: 28/01/2017.
5. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2110, de 25 de setembro de 2014. Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos serviços pré-hospitalares móveis de urgência e emergência em todo o território nacional. Disponível em: <https://>

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2014/2110>. Acesso em:
25/11/2017.

São Paulo, 25 de novembro de 2017.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatores: Membros do Grupo de Trabalho Urgência e Emergência no Atendimento Pré-Hospitalar (GT UEPH)

Profa. Dra. Marisa Aparecida Amaro Malvestio, COREN SP 43793.

Dr. Sergio Dias Martuchi, COREN SP 67.401.

Dr. Eduardo Fernando de Souza, COREN SP 180.775.

Dr. Carlos Eduardo de Paula, COREN SP 171.921.

Dra. Egle Fernanda da Silva Matos, COREN SP 141.588.

Dr. Matheus de Sousa Arci, COREN SP 110.867.

Dra. Adriana Giorgeti Veiga, COREN SP 71624.

Revisor Dr. Alessandro Lopes Andrighetto, COREN-SP 73.104.

Aprovado em 29 de novembro de 2017 na 86ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 215ª Reunião Plenária Ordinária.